

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1302176 - SP
(2018/0129805-2)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RENATA LANE E OUTRO(S) - SP289214
EMBARGADO : RAUL SCHWINDEN JUNIOR
**ADVOGADO : LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E OUTRO(S) -
DF044648**
**EMBARGADO : LUCIANA APARECIDA RANGEL BERMUDEZ -
ESPÓLIO**
**REPR. POR : LEONARDO RANGEL BERMUDEZ -
INVENTARIANTE**
ADVOGADO : WILLY BECARI E OUTRO(S) - SP184883
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE QUE O ACÓRDÃO CONTÉM OMISSÃO NO PONTO EM QUE APLICOU O ENUNCIADO 182/STJ. NÃO HÁ, PORÉM, VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO, POIS ASSINALOU QUE A PARTE RECORRENTE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE IMPUGNAR, DE FORMA INTEGRAL, AS RAZÕES QUE ALICERÇAM A DECISÃO AGRAVADA. ACLARATÓRIOS DO ENTE ESTATAL REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração se destinam a suprir omissão, a afastar obscuridade ou a eliminar contradição do julgado.

2. A pretensão integrativa se presta, excepcionalmente, a amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial da Corte Suprema, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir celeridade, eficácia da prestação jurisdicional e reverência ao pronunciamento máximo, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos.

3. No caso em apreço, o aresto embargado resolveu toda a controvérsia posta no Apelo Raro, esclarecendo que *a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, as razões que alicerçam a decisão agravada, especialmente a aplicação do Enunciado 7 das Súmulas do STJ. Deveria demonstrar tecnicamente de que maneira não seria aplicável o referido verbete sumular, o que não ocorreu* (fls. 4.823). Não há vícios ensejadores de

depuração.

4. Embargos de Declaração do Ente Estatal rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 19 de Agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.176 - SP
(2018/0129805-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RENATA LANE E OUTRO(S) - SP289214
EMBARGADO : RAUL SCHWINDEN JUNIOR
ADVOGADO : LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E OUTRO(S) - DF044648
EMBARGADO : LUCIANA APARECIDA RANGEL BERMUDEZ - ESPÓLIO
REPR. POR : LEONARDO RANGEL BERMUDEZ - INVENTARIANTE
ADVOGADO : WILLY BECARI E OUTRO(S) - SP184883
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra acórdão desta Primeira Turma, que contou com a seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA BANDEIRANTE NÃO CONHECIDO.

1. *Não merece conhecimento o Recurso de Agravo Interno, se a parte Recorrente deixa de impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, tal como ocorre no caso vertente. São numerosos os julgados que expressam essa orientação.*

2. *Precedentes: AgInt no AREsp 1.053.331/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 24.09.2018; AgInt nos EAREsp 1.068.372/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 03.08.2018; AgInt no AREsp 1.030.326/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 24.08.2017; AgRg nos EDcl no AREsp 700.993/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 24.11.2016.*

3. *Agravo Interno da Fazenda Bandeirante não conhecido (fls. 4.817/4.828).*

2. Nas razões de sua pretensão recursal integrativa, a

parte embargante argumenta que o aresto padece do vício de omissão, uma vez que, em sua visão, todos os fundamentos da decisão recorrida teriam sido refutados, especialmente a incidência da Súmula 7/STJ à espécie. Assinala que teria destinado capítulos específicos acerca da temática do art. 1.022 do Código Fux.

3. O agravado RAUL SCHWINDEN JUNIOR apresentou impugnação às fls. 4.843/4.848, ao passo que o MP/SP formulou razões de contrariedade às fls. 4.852/4.859. Ambos pugnaram pela rejeição dos aclaratórios.

4. Em síntese, é o relatório.

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.176 - SP
(2018/0129805-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RENATA LANE E OUTRO(S) - SP289214
EMBARGADO : RAUL SCHWINDEN JUNIOR
ADVOGADO : LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E OUTRO(S) - DF044648
EMBARGADO : LUCIANA APARECIDA RANGEL BERMUDEZ - ESPÓLIO
REPR. POR : LEONARDO RANGEL BERMUDEZ - INVENTARIANTE
ADVOGADO : WILLY BECARI E OUTRO(S) - SP184883
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE QUE O ACÓRDÃO CONTÉM OMISSÃO NO PONTO EM QUE APLICOU O ENUNCIADO 182/STJ. NÃO HÁ, PORÉM, VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO, POIS ASSINALOU QUE A PARTE RECORRENTE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE IMPUGNAR, DE FORMA INTEGRAL, AS RAZÕES QUE ALICERÇAM A DECISÃO AGRAVADA. ACLARATÓRIOS DO ENTE ESTATAL REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração se destinam a suprir omissão, a afastar obscuridade ou a eliminar contradição do julgado.

2. A pretensão integrativa se presta, excepcionalmente, a amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial da Corte Suprema, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir celeridade, eficácia da prestação jurisdicional e reverência ao pronunciamento máximo, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos.

3. No caso em apreço, o aresto embargado resolveu toda a controvérsia posta no Apelo Raro, esclarecendo que *a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, as razões que alicerçam a decisão agravada, especialmente a aplicação do Enunciado 7 das Súmulas do STJ. Deveria demonstrar tecnicamente de que maneira não seria aplicável o referido verbete sumular, o que não ocorreu* (fls. 4.823). Não há vícios ensejadores de depuração.

4. Embargos de Declaração do Ente Estatal rejeitados.

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.176 - SP
(2018/0129805-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RENATA LANE E OUTRO(S) - SP289214
EMBARGADO : RAUL SCHWINDEN JUNIOR
ADVOGADO : LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E OUTRO(S) - DF044648
EMBARGADO : LUCIANA APARECIDA RANGEL BERMUDEZ - ESPÓLIO
REPR. POR : LEONARDO RANGEL BERMUDEZ - INVENTARIANTE
ADVOGADO : WILLY BECARI E OUTRO(S) - SP184883
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE QUE O ACÓRDÃO CONTÉM OMISSÃO NO PONTO EM QUE APLICOU O ENUNCIADO 182/STJ. NÃO HÁ, PORÉM, VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO, POIS ASSINALOU QUE A PARTE RECORRENTE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE IMPUGNAR, DE FORMA INTEGRAL, AS RAZÕES QUE ALICERÇAM A DECISÃO AGRAVADA. ACLARATÓRIOS DO ENTE ESTATAL REJEITADOS.

1. *Os Embargos de Declaração se destinam a suprir omissão, a afastar obscuridade ou a eliminar contradição do julgado.*

2. *A pretensão integrativa se presta, excepcionalmente, a amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial da Corte Suprema, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir celeridade, eficácia da prestação jurisdicional e reverência ao pronunciamento máximo, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos.*

3. *No caso em apreço, o aresto embargado resolveu toda a controvérsia posta no Apelo Raro, esclarecendo que a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, as razões que alicerçam a decisão agravada, especialmente a aplicação do Enunciado 7 das Súmulas do STJ. Deveria demonstrar tecnicamente de que maneira não seria aplicável o referido verbete sumular, o que não ocorreu (fls. 4.823). Não há vícios ensejadores de depuração.*

4. *Embargos de Declaração do Ente Estatal rejeitados.*

1. Os Embargos de Declaração têm vocação para a integração nos casos em que estiverem incrustados no pronunciamento judicial os vícios de omissão, contradição e obscuridade.

2. Na presente demanda, a alegação da parte embargante é a que se segue: (a) destinou capítulo específico para o tema do art. 1.022 do Código Fux; e (b) houve adequado enfrentamento ao fundamento de que *o tema acerca da não condenação em ressarcimento ao Erário contou com manifestação expressa do Tribunal de origem*, na medida em que a exposição identifica severas falhas de argumentação no acórdão estadual quanto à ausência de indicação de provas robustas que corroborassem as teses dos embargados sobre o correto valor pago para quitação do precatório.

3. Ao que se deduz das razões de aclaratórios, não se trata da típica pretensão integrativa ancorada em omissão, mas sim de rejugamento da questão vertida no Agravo Interno.

4. A propósito, os temas suscitados em aclaratórios, referentes à adequada e plena impugnação aos fundamentos da decisão agravada, foi abordado no aresto do seguinte modo:

2. Na presente demanda, a decisão agravada se ancorou nos seguintes fundamentos:

(a) *o tema acerca da não condenação em ressarcimento ao Erário contou com manifestação expressa do Tribunal de origem, motivo pelo qual é de ser rejeitada a preliminar de nulidade por ofensa do art. 1.022 do Código Fux.*

(b) *o Tribunal Bandeirante, com base nos fatos e provas que se repesaram no caderno processual – frise-se, impermeáveis a alterações em sede de recorribilidade extraordinária – lançou a conclusão de que*

deveriam ser impostas sanções relativas à prática de conduta ofensiva aos princípios norteadores administrativos, quais sejam, a legalidade, a moralidade e a impessoalidade, uma vez que se consumou a quebra da ordem cronológica de pagamento de precatórios, não havendo, lado outro, comprovação de dano aos cofres públicos por eventual pagamento indevido.

(c) consoante opinou o douto Parquet, não há como prover o apelo nobre. Resta evidente que a suposta reforma do julgado não dispensaria o reexame fático, prática sabidamente descabida na via estreita do recurso especial. Daí, exsurge a irretocabilidade da decisão agravada, subsidiada pela Súmula 7 desse Augusto Tribunal.

3. *Na hipótese, o recorrente apenas argumentou que haveria necessidade de ser acolhida a preliminar de nulidade por ofensa do art. 1.022 do Código Fux e que é incontroversa a culpa do agravado, conforme assentado na sentença, porquanto não agiu com a diligência que se espera do advogado, ao realizar o levantamento de depósito que sabia ser indevido.*

4. *Bem por isso, verifica-se que a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, as razões que alicerçam a decisão agravada, especialmente a aplicação do Enunciado 7 das Súmulas do STJ. Deveria demonstrar tecnicamente de que maneira não seria aplicável o referido verbete sumular, o que não ocorreu (fls. 4.826 / 4.827).*

5. Assinale-se, ademais, que o Ministério Público Bandeirante, em suas razões de contrariedade, assinalou a inocorrência do vício de omissão. Confira-se:

A irresignação da embargante consiste, em verdade, no inconformismo com o entendimento adotado Relator acerca do não conhecimento do Agravo Interno, o que, todavia, não autoriza a oposição dos embargos de declaração.

Evidencia-se, ao contrário do quanto sustentado pela embargante, que a r. decisão embargada não padece de qualquer omissão, até porque sequer adentrou o mérito do recurso, negando conhecimento ao agravo em recurso especial por ausência

Superior Tribunal de Justiça

de impugnação especificada dos fundamentos da decisão agravada, ou seja, o recurso sequer superou o obstáculo da admissibilidade.

Com efeito, o entendimento dessa Corte Superior firmou-se no sentido de que a negativa de conhecimento do recurso, ou seja, a não superação da etapa do juízo de admissibilidade implica a inviabilidade de discussão sobre eventual omissão no julgado (fls. 4.855).

6. À falta dos vícios carecedores de depuração, os aclaratórios devem ser rejeitados, tal como ocorre na espécie.

7. Mercê do exposto, rejeitam-se os Embargos de Declaração do Ente Estatal.

8. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 1.302.176 / SP

Número Registro: 2018/0129805-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00067075420028260053 421/2002 6707/2002 583.53.2001.021152-1/000000-000 21152/2001 1266/2001
67075420028260053 4212002 67072002 5835320010211521000000000 211522001 12662001

Sessão Virtual de 13/08/2019 a 19/08/2019

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : RENATA LANE E OUTRO(S) - SP289214

AGRAVADO : RAUL SCHWINDEN JUNIOR

ADVOGADO : LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E OUTRO(S) - DF044648

AGRAVADO : LUCIANA APARECIDA RANGEL BERMUDEZ - ESPÓLIO

REPR. POR : LEONARDO RANGEL BERMUDEZ - INVENTARIANTE

ADVOGADO : WILLY BECARI E OUTRO(S) - SP184883

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS
ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : RENATA LANE E OUTRO(S) - SP289214

EMBARGADO : RAUL SCHWINDEN JUNIOR

ADVOGADO : LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E OUTRO(S) - DF044648

EMBARGADO : LUCIANA APARECIDA RANGEL BERMUDEZ - ESPÓLIO

REPR. POR : LEONARDO RANGEL BERMUDEZ - INVENTARIANTE

ADVOGADO : WILLY BECARI E OUTRO(S) - SP184883

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 20 de Agosto de 2019